



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 345/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO-DE: - 03/7/2000

PROCESSO-DE RECURSO-Nº 1/2813/97

AI Nº 1/9701554

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISVEL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

**EMENTA:** FRAUDE FISCAL - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FRAUDADOS. A apropriação de crédito indevido oriundo de notas fiscais fraudadas demonstra a intenção de reduzir ou anular o imposto devido - infração punível pelo art. 123, item I, alínea "a", da Lei 12.670/96. Recurso oficial conhecido e provido, para reforma da decisão recorrida. Auto de infração procedente por maioria de votos.

**RELATÓRIO:** -

Conforme relato do auto de infração, a empresa acima identifica utilizou-se de créditos fiscais oriundos de notas fiscais inidôneas, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto no valor de R\$ 30.283,80 (trinta mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).

Consta, ainda do auto de infração, que as notas fiscais correspondem as de números 0266 e 0268, emitidas nos meses de setembro e outubro de 1996, sendo imputada à autuada a sanção do artigo 123, I, A, da Lei nº 12.570/96.

A fiscal autuante confirma o feito nas informações completares, acrescentando que:

- a) o crédito indevido em referência é oriundo de notas fiscais frias, uma vez que os selos constantes das mesmas haviam sido autorizados para a empresa P J Atacadão de Bebidas Ltda,;
- b) o número do AIDF constante dos rodapés das notas fiscais não foram cadastrados no sistema;
- c) o faturamento da empresa emitente e setembro e outubro de 1996, correspondem, respectivamente, a R\$ 906,40 e R\$ 2.4276, quando os valores da notas fiscais são de R\$ 22.510,00 e R\$ 36.870,00; e
- d) que o crédito foi aproveitado.

Às fls. 06/18 constam cópias das notas fiscais e do livro de registro de entradas onde se encontram escrituras.

O feito correu à revelia, sendo julgado parcialmente procedente na instância singular, em face do desenquadramento da penalidade proposta para a indicada no art. 123, inc. II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeiro grau seja reformada, decidindo-se pela procedência total do auto de infração.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito a utilização de crédito oriundo de notas fiscais inidôneas, com intuito sonegatório de imposto, sendo, por isso, proposta a penalidade do art. 123, inc. I, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Não obstante a farta documentação trazida aos autos pela fiscal autuante, a ilustre julgadora de primeira instância, data vênua, decidiu por desenquadrar a penalidade sugerida para a indicada no inciso II, do mesmo dispositivo legal, visto entender configurado apenas o creditamento indevido do imposto.

Com efeito, assiste razão à douta Consultoria Tributária, que propõe a reforma da decisão recorrida.

Ora, o que se tem plenamente evidenciado nos autos, é a prática deliberada de fraude contra o Fisco, com objetivo único de reduzir ou anular o imposto devido.

A documentação fiscal que serviu de base ao lançamento do crédito indevido, ou seja, as notas fiscais de n.ºs. 0266 e 0268, nos valores de R\$ 22.510,00 e R\$ 36.870,00, respectivamente, foram emitidas pela empresa Comercial Dist. e Representações JP Ltda., cujo faturamento, nos meses da emissão dos aludidos documentos (setembro e outubro de 1996), não ultrapassou o somatório de R\$ 3.333,00. Por outro, os selos de autenticidade apostos nas sempre referidas notas fiscais, foram autorizados para empresa P J Atacadão de Bebidas Ltda. - CGF n.º 06-926756, sem acrescentar que o número da AIDF constante dos rodapés das mesmas notas fiscais não faz parte do cadastro do sistema da Secretaria da Fazenda.

Isto posto, sem mais delongas, voto pelo conhecimento e provimento do recurso oficial, para reforma da decisão recorrida, julgado-se o auto de infração **totalmente procedente**, de conformidade com o parecer da Consultoria, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida DISVEL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, e julgar **totalmente procedente** o auto de infração, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria. Foi voto vencido o Conselheiro José Maria Vieira Mota, que se pronunciou pela confirmação da decisão singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro do ano 2.000.

*[Handwritten Signature]*  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*  
Eliane M<sup>a</sup> de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

*[Handwritten Signature]*  
Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

*[Handwritten Signature]*  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

*[Handwritten Signature]*  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

*[Handwritten Signature]*  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

*[Handwritten Signature]*  
Fernando Airton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

*[Handwritten Signature]*  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

*[Handwritten Signature]*  
Wlândia M<sup>a</sup> Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

*[Handwritten Signature]*  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO